



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 94/99

SESSÃO DE: 10.11.98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002524/95 AI: 2/174823

RECORRENTE: Transportadora Rio Poty Ltda.

RECORRIDO: Divisão de Procedimentos Tributários

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - Transito - Transporte de mercadoria desacompanhada de 1ª via da NF. AIAM Procedente. Prazo de 72 horas concedido para regularização da documentação fiscal não aproveitado pela atuada. Confirmada decisão recorrida. Decisão unanime.

RELATÓRIO:

AIAM que acusa o transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª via da NF.

Defesa alegou, preliminarmente, ilegitimidade do sujeito passivo (princípio da autonomia dos estabelecimentos) e, no mérito que a mercadoria estava acobertada por documentação fiscal completa, porém no momento da fiscalização não foi encontrada a 1ª via.

1ª Decisão pela extinção da ação fiscal, fundamentada na autonomia dos estabelecimentos.

Recurso de ofício.

Parecer da P.G.E. defendeu tese de que o domicílio tributário, tendo o contribuinte mais de um estabelecimento autônomo, seria o do Estado tributante, mormente, à falta de escolha pelo contribuinte do seu domicílio fiscal ou se escolhido um que impossibilitasse ou dificultasse a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Esta E. Câmara espancando a tese da extinção, resolveu que o feito retornasse à 1ª Instância para novo julgamento.

Em nova de 1ª Instância concluiu pela procedência da ação fiscal, estabelecendo a base de cálculo para o lançamento do imposto e condenando a atuada ao pagamento de um principal de R\$ 2.308,12, multa de R\$ 5.430,88 e multa de R\$ 7.739,00.

Recurso voluntário que insistiu nas teses da impugnação.

Parecer da A Tributária propondo o conhecimento do R. Voluntário para negar-se-lhe provimento e confirmar-se a sentença recorrida.

O parecer foi adotado pela P.G.E.

VOTO DO RELATOR:

Afastada, por resolução desta E. Câmara, a extinção do procedimento, objeto de um primeiro julgamento à 1ª Instância, emito voto para a 2ª decisão monocrática que concluiu pela procedência da ação fiscal.

Esta última decisão singular é merecedora de confirmação. O AIAM se fundamentou no transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª Via da respectiva Nota Fiscal.

A defesa alegou ilegitimidade do sujeito passivo mas admitiu o extravio da 1ª via da N.F.

Foi-lhe, oportunamente, dado o prazo de 72 horas para apresentar o documento, contudo, isso não fez, ruíram, assim, as bem formuladas teses da impugnação e voluntário apelo porque a tese da autonomia dos estabelecimentos não mais estava em discussão.

Inegável que as demais vias da N.F. não substituem a 1ª. Cada uma delas tendo função distinta (arts. 124 e 103 do Dec. nº 21.219/91).

É responsabilidade do transportador a guarda de tais documentos até sua entrega ao destinatário, as conseqüências são duras para o descuidado.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão condenatória *a quo*.

DECISÃO:

Vistos, etc., Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do C.R.T., por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal exarada à Instância Singular, acorde com o parecer da P.G.E.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza,

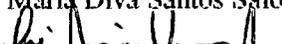

Presidente
José Ribeiro Neto


Conselheiro Relator
Alberto Cardoso Moreno Maia

Conselheiros:

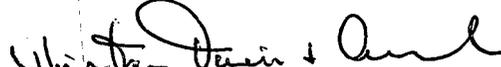

Maacir José Barrera Danziato


Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota

José Amarílio Belem de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário - 
Procurador do Estado

Processo nº 1/002524/95 AI-2/174823